



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Recurso nº : 129.097  
Matéria : CSL – ANO: 2000  
Recorrente : CATA NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº : 108-06.937

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO FISCAL - RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE- O fato de a fiscalização não dar ciência à empresa do prosseguimento dos trabalhos investigativos no lapso temporal de 60 dias após o Termo de Início de Fiscalização restitui-lhe a espontaneidade, nos precisos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS – Incabível o lançamento de multa de ofício pela falta de recolhimento de estimativas quando a contribuinte em virtude do decurso do prazo de 60 dias previsto no art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, adquire a espontaneidade e tem aprovado seu pedido de parcelamento, com a imputação de multa de mora, pela repartição da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CATA NORDESTE S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

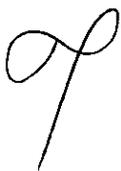
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO: 23 OUT 2002

Processo nº : 13502.000330/2001-85

Acórdão nº : 108-06.937

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, thin vertical stroke extending downwards.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL' with a stylized flourish.

Processo nº : 13502.000330/2001-85

Acórdão nº : 108-06.937

Recurso nº : 129.097

Recorrente : CATA NORDESTE S/A.

## RELATÓRIO

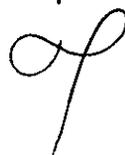
Contra a empresa Cata Nordeste S/A, foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 04/11, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descritas às fls. 05, no ano de 2001:

"1-Falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo da apuração anual, conforme valores do Demonstrativo "APURAÇÃO CSLL MENSAL 2000", apresentado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal lavrado.

2- Falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme valores do Demonstrativo "APURAÇÃO CSLL MENSAL 2000" apresentado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal lavrado e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CSLL (ESTIMATIVAS MENSAIS), calculado de ofício a partir da base de cálculo informada pelo contribuinte.

A falta do recolhimento do imposto mensal, calculado com base nas regras da estimativa, ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço encerrado em 31/12 do ano-calendário, ou na data de encerramento de suas atividades, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 31/05/2001, em cujo arrazoado de fls. 20/31, alega em apertada síntese o seguinte:



Processo nº. : 13502.000330/2001-85

Acórdão nº : 108-06.937

1- a multa de 75% incidente sobre a contribuição social, devida com base na apuração do exercício e sobre os pagamentos mensais estimados que deixaram de ser feitos, implica em dupla incidência sobre uma mesma base de cálculo e na desvirtuação do âmbito de incidência do art. 44 §, 1º, IV da Lei nº 9.430/96. Ou se exige a multa sobre os pagamentos mensais estimados que deixaram de ser efetivados, ou se exige sobre a contribuição calculada com base no resultado do exercício;

2- devem ser considerados os recolhimentos da Contribuição Social efetuados pela autuada relativos ao ano de 2000, mediante a utilização do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, calculados com base em balancete mensal de suspensão/redução. Foram recolhidos os valores da competência dos meses de janeiro, setembro, outubro e novembro de 2000 e requerido parcelamento pelo processo nº 13502.000585/00-87 em relação aos meses de fevereiro a agosto;

Em 11 de outubro de 2001, foi prolatado o Acórdão nº 0212 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 69/82, que entendeu procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“APURAÇÃO ANUAL. ABATIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES.**

*Da contribuição social apurada no ano-calendário devem ser abatidos os valores recolhidos espontaneamente, com base em balancetes de redução ou suspensão.*

**BASE DE CÁLCULO. DEPRECIAÇÃO RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. ADIÇÃO.**

*O valor correspondente às baixas a qualquer título relativas à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, dos bens integrantes do ativo no ano-calendário de 1990, computado em conta de resultado deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.*

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA.**

*Cabível o lançamento da multa de ofício isolada quando constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da contribuição social sobre a base estimada, ou balancete de suspensão/redução de pagamento do tributo, devendo ser considerados os recolhimentos efetuados espontaneamente.*

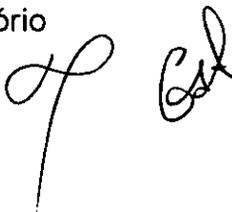
*Lançamento Procedente em Parte.”*



Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Acórdão nº : 108-06.937

Cientificada em 01/11/2001, AR de fls. 85, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 30/11/2001, em cujo arrazoado de fls. 86/87 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que quitou todo o parcelamento de uma só vez na data que foi protocolado o recurso.

É o Relatório

Handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Acórdão nº : 108-06.937

## VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, apresentou seu recurso arrolando bens, documentos de fls. 142/150, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 153/154, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Depreende-se pela leitura do recurso de fls. 86/87 que a matéria em litígio diz respeito apenas ao pedido de compensação no *quantum* tributável dos montantes parcelados pela autuada pelo processo nº 13502.000585/00-87, em virtude de só terem sido levados em consideração no acórdão da DRJ em Salvador os valores efetivamente recolhidos até a data da lavratura do auto de infração, 30/04/01.

Constato, pela comparação entre o demonstrativo elaborado pelo Fisco para a apuração da Contribuição Social s/o Lucro, fls. 10, e a planilha de fls. 46 e 47, que lastrearam o pedido de parcelamento e recolhimento da contribuição, que existe coincidência de valores, remanescendo aqui apenas a discussão se os montantes vincendos do parcelamento podem ser considerados como espontâneos, não sujeitando à contribuinte à multa por falta de recolhimento de estimativa prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Acórdão nº : 108-06.937

Não posso concordar com os fundamentos do acórdão de fls. 69/82, que acatou em parte a impugnação quanto à matéria multa isolada, ao considerar apenas como válidos os valores pagos, não admitindo que as parcelas vincendas do parcelamento pudessem ser consideradas para ilidir a exigência fiscal.

Pela análise dos autos, documentos de fls. 01/02, vejo que a empresa adquiriu espontaneidade nos termos do art. 7º do Decreto 70.235/72, porque a ciência do termo inicial foi feita em 02/10/2000, fls. 01, e o MPF complementar em 12/02/2000, fls. 02, portanto mais de sessenta dias após.

O artigo 7º do Decreto 70.235/72 garante a espontaneidade em tal situação, passando a contribuinte a ter as garantias previstas no art. 138 do CTN. O referido artigo 7º está assim redigido:

*“Art. 7.º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1.º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2.º. Para os efeitos do disposto no § 1.º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

Com a sua espontaneidade restabelecida após o decurso do prazo de 60 dias, poderia a contribuinte efetuar o recolhimento das estimativas com base no art. 138 do CTN, sem a aplicação da multa de ofício específica.

Está assim redigido este artigo do Código Tributário Nacional:

*“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito*

Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Acórdão nº : 108-06.937

*da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

O litígio cinge-se, então, quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea, definido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ao caso de pedido de parcelamento, quanto às suas parcelas vincendas, e o conseqüente afastamento da cobrança da multa de ofício.

Da análise do art. 138 pré-falado, verificamos que três são as condições para sua aplicação: a existência de denúncia de uma infração, que ela seja espontânea, no caso, nas condições do art. 7º do Decreto 70.235/72, e que esteja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Todas elas foram atendidas pela autuada.

A denúncia, nos termos em que adotada no CTN, significa a iniciativa do contribuinte em confessar a falta, antecipando-se a qualquer procedimento administrativo a ela relacionado. O pedido de parcelamento por constituir confissão irretratável da dívida, caracteriza perfeitamente a situação de denúncia.

O procedimento é espontâneo porque a denúncia foi apresentada quando a empresa não mais estava sob o resguardo de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

O deferimento do parcelamento implica a concessão de novos prazos para o pagamento da dívida, podendo ser executado quando da sua inadimplência.

Além disso, no parcelamento foi exigida a multa de mora. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria afirmando que no caso de



Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Acórdão nº : 108-06.937

denúncia espontânea nenhuma multa pode ser exigida, porque a denúncia espontânea tratada no artigo 138 do CTN prevê apenas o recolhimento do principal e dos juros de mora.

É farta a jurisprudência do judiciário a respeito do assunto, podemos citar a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO. O pagamento não é condição para que se dispense a responsabilidade por infração tributária. O benefício outorgado pelo art. 138 do CTN incide, também, quando o contribuinte obtém o parcelamento do débito. Sem antecedente administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto, após a denúncia espontânea, sob a forma de parcelamento." (STJ, 1ª Turma, RESP 138.669/RS)*

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE. Não havendo procedimento administrativo anterior em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, deferido pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração. Embargos acolhidos." (STJ, 1ª Seção, RESP 193.530)*

Entendo, assim, assistir razão à recorrente, haja vista que o parcelamento solicitado e sua aprovação após a empresa ter adquirido espontaneidade tem o condão de ilidir a exigência da multa isolada de 75%, pela falta de recolhimento de estimativas.

Este Conselho já se manifestou a respeito do assunto, conforme ementas a seguir:

*Acórdão 107-05983  
IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1994 e 1998  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO FISCAL - RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE O fato de a fiscalização não dar ciência ao contribuinte do prosseguimento dos trabalhos investigativos, no lapso temporal de 27.04.98, data do Termo de Início da Ação Fiscal a 22.09.98, data da ciência do Auto de Infração, restitui-lhe a espontaneidade nos precisos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72.*



Processo nº : 13502.000330/2001-85

Acórdão nº : 108-06.937

*RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS - Não cabe lançamento de multa de ofício sobre débitos confessados em declarações retificadoras, apresentadas quando o contribuinte não mais se encontrava sob procedimento fiscal, ainda mais quando os débitos tenham sido objeto de pedido de parcelamento formalizado junto à repartição jurisdicionante, após transcorridos mais de 60 (sessenta dias) do Termo de Início da Ação Fiscal.  
(.....)*

Acórdão nº: 103-20.549

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - CTN, ART. 138. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. Não cabe lançamento de multa de ofício isolada sobre débitos confessados em declarações retificadoras, apresentadas quando o contribuinte ainda não se encontrava sob procedimento fiscal, ainda que os débitos tenham sido objeto de pedido de parcelamento formalizado junto à repartição jurisdicionante.  
Recurso provido.*

Acórdão nº 101-93.028

(.....)

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA DÍVIDA - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - LANÇAMENTO - PENALIDADES - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e que os tributos e contribuições devidos devem ser pagos com a multa de mora e juros moratórios, não cabendo a aplicação da multa de lançamento de ofício.*

*IRPJ - RECEITAS NÃO ESCRITURADAS - CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E ESPONTÂNEA - A confissão do sujeito passivo de que deixou de escriturar parte de receitas, e deferido pela autoridade competente o parcelamento das contribuições incidentes sobre estas receitas, a confissão tem a mesma natureza de pedido de retificação de declaração de rendimentos e como tal, face à jurisprudência predominante, cabe a retificação do lucro da exploração e tem direito aos benefícios fiscais regularmente outorgados.*

(.....)

Acórdão 101-93.019

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇAMENTO Se o sujeito passivo constata erro de preenchimento da declaração de rendimentos e solicita parcelamento da dívida, o deferimento do pedido pela autoridade administrativa (com a consolidação do débito, incorporando multa e juros de mora) para o pagamento da*



Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Acórdão nº : 108-06.937

*diferença em parcelas mensais impede a constituição do crédito tributário da dívida confessada e nem cabe a exigência da multa de lançamento de ofício já que o crédito tributário já está constituído via processo de parcelamento, com todas as garantias e privilégios a ele inerentes.*

*Negado provimento ao recurso de ofício.*

*Acórdão 202-10585*

*ESPONTANEIDADE - O decurso de um interstício superior a sessenta dias entre dois atos de ofício praticados pela autoridade fiscal competente devolve ao sujeito passivo o direito ao exercício da denúncia espontânea da infração consubstanciada no pedido de parcelamento formalizado junto à repartição jurisdicionante, neste intervalo.*

*DCTF - O cumprimento de obrigação acessória possibilita a aferição da obrigação tributária. A existência de lançamento no caso, autoriza a análise e julgamento do processo fiscal, sendo incabível na espécie a multa de ofício, em obediência ao entendimento fazendário vigente.*

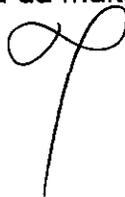
*Recurso de ofício a que se nega provimento.*

*(.....)*

*Acórdão n.º 73.403*

*ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Se depois de iniciado o procedimento fiscal, solicita-se esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos, o sujeito passivo vem a prestá-la e, antes da formalização do crédito tributário, recolhe os encargos decorrentes do tributo devido, que estavam pendentes de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de 60 dias notifica o contribuinte do lançamento correspondente, reputa-se como espontâneo o recolhimento antes efetuado, uma vez observados os acréscimos de mora e correção monetária.*

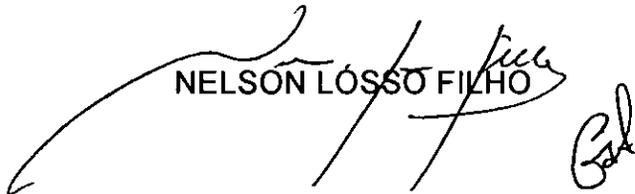
Pelos fundamentos aqui expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada de 75% prevista no artigo 44, §



Processo nº : 13502.000330/2001-85  
Acórdão nº : 108-06.937

1º, IV da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de abril de 2002

  
NELSON LÓSSO FILHO